



34

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 117/2025.

Autoria do projeto: Vereador Hernani Barreto.

Assunto do projeto: Declara de utilidade pública a "*Radar Companhia de Dança*".

PARECER Nº 358.1/2025/SAJ/

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a declaração de utilidade pública a "*Radar Companhia de Dança*". Art. 30, I, CF. Lei Municipal nº 1.887/78. **Possibilidade.**

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Hernani Barreto, **que visa declarar de utilidade pública a Radar Companhia de Dança.**
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é **reconhecer o trabalho artístico e cultural da Associação, incentivando-a.**

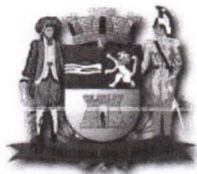
II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; "

2. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), afastando, assim, a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. **A intenção legislativa vai ao encontro das políticas públicas de reconhecimento e valorização da cultura.**

4. A Lei Municipal nº 1.887/78 **“dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências”**.

5. Em atenção aos requisitos para que haja a declaração de utilidade pública, foi apresentado às fls. 07/33 a documentação da Associação para sua devida comprovação.

6. O comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 33), demonstra a devida inscrição da Associação sob o nº 55.795.722/0001-71, assim como comprova sua sede no Município de Jacareí.

7. A finalidade (artística/cultural/social) e demais requisitos estão presentes na referida documentação, ora apresentada, **inclusive quanto ao relatório circunstanciado/declaração da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.887/78 (parágrafo 3º do art. 1º) – fls. 28.**

8. Portanto, o presente PLL não contém quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto estará apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, **nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a)
Constituição e Justiça e b) Educação, cultura e Esporte.
4. Este é o parecer, opinitivo e não vinculante.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

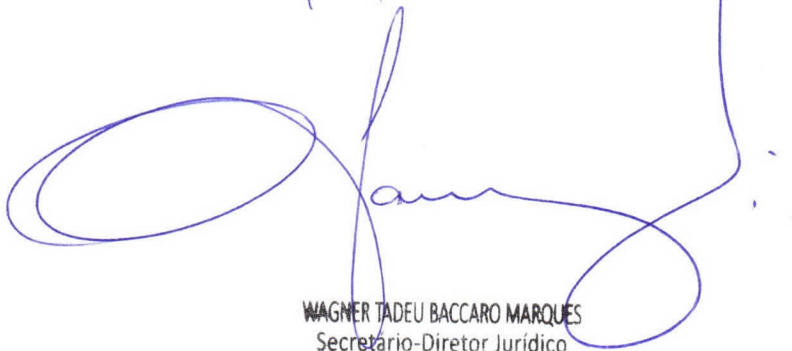
Jacareí, 07 de outubro de 2025


RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por
seus próprios fundamentos.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico